

EMENDA Nº
(ao PL 244/2025)

Dê-se ao art. 37, §§ 1º e 2º do Projeto a nova redação dos dispositivos em vermelho e a supressão de dispositivos que abaixo estão tachados:

Art. 37.

§ 1º

- I - dar causa, culposamente, à fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;
- II - disparar acidentalmente arma de fogo ou acionar munição em desconformidade com as técnicas de manuseio, salvo quando se der no local próprio para desmuniamento;
- III - permitir ou concorrer para que apenado tenha acesso ou conserve em seu poder instrumento com o qual possa causar lesão em si ou em terceiros;
- IV - ~~praticar injúria, vias de fato ou lesão corporal de natureza leve fora do local de serviço, por motivo relacionado ao exercício das funções;~~
- V - dar causa, por negligência, imperícia ou imprudência, a acidente na condução de viatura policial ou de veículo apreendido ou com autorização de uso, salvo nos casos de culpa de terceiros;
- VI - cometer a terceiro estranho à instituição, sem amparo legal ou motivo justificado, o desempenho de atribuição própria ou de subordinado;
- VII - permitir ou concorrer para que apenado tenha acesso a qualquer meio de comunicação **ou objeto** fora dos casos previstos em lei;
- VIII - ceder ou emprestar senha de acesso a sistemas funcionais, dispositivo de identificação ou instrumento de uso estritamente policial a pessoas estranhas à atividade policial, inclusive a servidores da Polícia Penal;
- IX - usar ou permitir que outrem use ou se sirva de qualquer bem pertencente à instituição ou sob sua guarda, cuja posse ou utilização lhe esteja confiada, para fim diverso daquele a que se destina;
- X - impedir ou prejudicar o andamento do serviço, deliberadamente, no exercício de suas atribuições;
- XI - ~~faltar com a verdade no exercício de suas funções, em prejuízo do serviço;~~
- XII - simular doença para esquivar-se do cumprimento de obrigação relacionada às atribuições do cargo;

- XIII - dar causa, intencionalmente, a extravio ou danificação de objeto ou bem pertencente à instituição policial, ou sob a sua guarda, cuja posse ou utilização lhe tenha sido confiada em razão da função ou para o exercício desta.
- XIV - ~~negligenciar ou descumprir ordem legítima;~~
- XV - faltar ao serviço ou deixar de comunicar, com antecedência, à respectiva chefia a impossibilidade do comparecimento, salvo motivo justo;
- XVI - levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado com a sua atividade sem antes submetê-lo a superior hierárquico, salvo motivo justo ou **quanto às entidades de fiscalização e controle, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;**
- XVII - ~~induzir ou concorrer para o descumprimento injustificado de ordem legítima ou concorrer para que seja retardada a sua execução;~~
- XVIII - deixar de atender a convocação para missão ou operação policial da qual tenha sido comunicado, bem como delas se ausentar sem expressa autorização da autoridade competente, salvo motivo justo;
- XIX - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XX - ~~manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoa de notórios antecedentes criminais, salvo motivo de serviço ou em razão de vínculos familiares;~~
- XXI - usar indevidamente a identificação funcional, insígnia ou uniforme em benefício próprio ou de terceiro;
- XXII - ~~indicar ou insinuar nome de advogado ou de escritório de advocacia para atuar em procedimento administrativo ou inquérito policial em trâmite no órgão a que pertença;~~
- XXIII - ~~divulgar, sem estar autorizado, informação de caráter restrito de que tenha ciência em razão da função policial ou propiciar a sua divulgação, em prejuízo do serviço;~~
- XXIV - ~~divulgar, sem estar autorizado, investigação que esteja sob a sua responsabilidade, ou que dela tenha conhecimento, bem como meios ou técnicas investigativas, ou propiciar a sua divulgação, em prejuízo do serviço;~~
- XXV - praticar, em serviço ou fora dele, ato lesivo à imagem da instituição ou que concorra para comprometer a função policial;
- XXVI - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou em função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, **inclusive de forma cruzada;**
- XXVII - ~~difundir informação ou notícia relacionada às atribuições da instituição que saiba ou deveria saber inverídica;~~

- XXVIII - submeter pessoa a situações humilhantes ou constrangedoras no ambiente de trabalho, no exercício de suas atividades;
- XXIX - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;
- XXX - fazer uso indevido de arma de fogo, ameaçando ou colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros;
- XXXI - praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder;
- XXXII - ~~negligenciar procedimentos de revistas pessoais, materiais ou de edificações;~~
- XXXIII - ~~criar animosidade, velada ou ostensivamente, entre colegas, subalternos ou superiores, ou indispor os de qualquer forma;~~
- XXXIV - tratar de interesses particulares na repartição, **salvo motivo justo;**
- XXXV - deixar o responsável pela segurança do estabelecimento penal de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada, saída e permanência de pessoa estranha;
- XXXVI - faltar a ato processual, judiciário ou administrativo do qual tenha sido previamente cientificado, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito no primeiro dia em que comparecer à sua sede de exercício;
- XXXVII - **usar de força desproporcional na contenção de pessoa privada de liberdade, desde que gere danos comprovados ao apenado; e**
- XXXVIII - ~~exercer qualquer outro emprego ou função utilizando-se indevidamente de qualquer material pertencente ao Estado.~~

§ 2º

- I - ~~reincidir em transgressão prevista no § 1º deste artigo;~~
- II - ~~exercer, a qualquer título, atividade remunerada incompatível com a atividade policial;~~
- III - apresentar-se ao trabalho habitualmente com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;
- IV - prevalecer-se abusivamente da condição de servidor policial com vistas a obter proveito para si ou para outrem;
- V - prevalecer-se abusivamente da condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício de emprego, de cargo ou de função para obter vantagem ou favorecimento sexual;

- VI - solicitar, receber, exigir ou aceitar comissões ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto em razão das atribuições que exerce;
- VII - revelar, indevidamente, fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou da função, salvo em relação às entidades de fiscalização controle, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- VIII - promover ou facilitar, intencionalmente, a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;
- IX - praticar ato definido em lei como improbidade administrativa;
- X - dar causa, dolosamente, à fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança;
- XI - praticar ato definido como infração penal, que por sua natureza o incompatibilize para o exercício da função de policial penal;
- XII - soltar pessoa privada de liberdade sem autorização ou competência legal para tanto;
- XIII - ~~acordar-se de forma velada com a pessoa privada de liberdade ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente;~~ e
- XIV - apresentar ineficiência intencional e reiterada no serviço.

JUSTIFICAÇÃO

São inconstitucionais o conjunto de dispositivos suprimidos e os que se pleiteia a nova redação. Sempre que se cogita a restrição ao Direitos Fundamentais, como as normas que impõem punições disciplinares, **essas devem ser devidamente razoáveis e proporcionais**, o que não é o caso dos dispositivos objeto da presente emenda. Trata-se de posicionamento unânime na doutrina e na jurisprudência.

Objetivamente, é irrazoável e proporcional a extensa lista de fatos puníveis que estão descritos nos §§ 1º e 2º do art. 37 Projeto.

Como se sabe, todos os servidores estaduais estão sujeitos à Lei Complementar nº 10.098/94, que é o “regime jurídico do servidores do Estado”.

Ocorre que a LC-RS nº 10.098/94, traz todo um *título* dedicado ao “Regime Disciplinar”, que se estende do art. 177 ao art. 254, o qual se aplica, evidentemente aos servidores da Polícia Penal, conforme o próprio PLC nº 244/25 admite.

O art. 189 da LC-RS nº 10.098/94 traz um rol de dez (10) condutas passíveis de pena de suspensão.

O art. 191 da LC-RS nº 10.098/94 traz relação de dezessete (17) práticas que poderiam levar à pena de demissão.

O art. 195 da LC-RS nº 10.098/94, por sua vez, traz a lista de três (3) atividades que poderiam levar à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Por sua vez, o art. 37, § 1º, do PLC nº 244/25 apresenta nada menos do que trinta e oito (38) condutas, em tese, que poderiam levar à pena de suspensão.

O § 2º do mesmo artigo do PLC nº 244/25, por sua vez, quatorze (14) condutas apenadas com a demissão.

O § 3º do mesmo artigo do PLC nº 244/25 apresenta mais sete (7) condutas sujeitas à pena de demissão a bem do serviço público.

Se feita uma soma simples, desconsiderando eventual repetição que possa existir na LC-RS nº 10.098/94 e no PLC nº 244/25, os Policiais Penais estarão sujeitos a **impressionantes oitenta e nove (89) condutas passíveis de punição disciplinar.**

Ademais, é da tradição do Direito Administrativo Sancionar a utilização de “tipos penais” abertos, ou seja, mesmo que se suprimisse – para argumentar – TODO o art. 37 do PLC nº 244/25, não há dúvida que, mesmo assim, haveria sempre alguma previsão na LC-RS nº 10.098/94 que igualmente permitiria a punição dos Policiais Penais pelo cometimento dos mesmos fatos.

Além de violar o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a gigantesca lista de punições se mostra, inclusive, inútil (subprincípio da necessidade).

Ousa-se afirmar tratar-se-á da categoria de servidores públicos mais “punível” do país, o que fará transparecer uma visão de Estado radicalmente contra o servidor, pois os coloca, passivamente, em uma situação de sujeição mantida pelo medo de sofrer punições. Mostra-se um viés evidentemente autoritário, para manter o servidor sempre coagido.

Sala das Sessões, 2025.